



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721469/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.355 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ
Recorrente DIXTAL BIOMÉDICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO.

É definitiva, na esfera administrativa, a disposição do Ato Declaratório Administrativo que reconhece o benefício de redução do imposto, cuja impugnação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (art. 3º do Decreto nº 4.212/02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que davam provimento. Designado o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto
Conselheiro Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva
Conselheiro - Relator

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar
Conselheiro - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração correspondente ao ano-calendário de 2004, notificado a recorrente em 23/12/2009, indicando a seguinte infração:

**001 - EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDAM
REDUÇÃO - FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO**

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/2004	R\$ 2.030.339, 81	75%
------------	-------------------	-----

Foram indicados como fundamento legal da autuação o art. 559 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, o art. 3º do Decreto nº 4.212, de 2002 e o art. 88, "caput", e seus parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2000.

Pelo que se extrai do relatório do acórdão recorrido que consta da fl. 643, a recorrente, conforme laudo existente nos autos, entrou em operação no ano de 2003. Desta forma, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória 2.199-12, de 2001, teria direito à redução do IRPJ no ano subsequente àquele em que entrou em operação, no caso o ano-calendário de 2004.

A Unidade de origem deferiu a solicitação da interessada, porém reconhecendo o direito à redução do IRPJ a partir do ano-calendário de 2005. O fundamento para deferir o direito à redução a partir de 2005 está no fato de que o laudo deveria ter sido emitido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA até o último dia do mês de março do ano-calendário de 2004. Como o referido laudo somente foi emitido em 31 de março de 2005 aplicou-se o entendimento de que o benefício somente passa a vigorar a partir do ano-calendário em que foi emitido o laudo, no caso, em 2005. O entendimento da decisão recorrida, de forma expressa, faz referência à IN SRF nº 267, de 2002, apontando que esta norma prevê que o benefício passa a vigorar no ano em que o laudo foi expedido.

Intimada da decisão, a parte interessada apresentou o recurso de fls. 654 e seguintes, alegando, em síntese:

- a) decadência em relação aos fatos ocorridos até 31/07/2004 (fl. 659);
- b) que no ano de 1991 instalou-se na área da SUDAM e seu projeto resultou aprovado pela Resolução 7.784 do Conselho Deliberativo da SUDAM, com reconhecimento à isenção do IRPJ, pelo prazo de 10 anos;
- c) Em setembro de 2002, com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, protocolizou junto à Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA projeto técnico de ampliação/diversificação de seu empreendimento industrial, visando o benefício de redução de 75% do IRPJ e adicionais;
- d) Que a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA procedeu a vistoria atesatando a entrada em funcionamento do projeto de ampliação em 2003, para fins de reconhecimento do direito à redução do IRPJ;

e) Que o atraso na Expedição do laudo pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia não subtrai do recorrente o direito à redução do benefício;

f) Em defesa de sua tese a recorrente ainda aponta inúmeros dispositivos e tece argumentos no sentido de que não é possível aplicar, de forma retroativa, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.196, de 2005, com vigência a partir de 1º/01/2006.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

O artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, com a redação da época dos fatos, possuía o seguinte comando:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração."

"§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição."

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo."

No caso concreto, a Agência de Desenvolvimento da Amazônia concluiu pela regularidade de todos os requisitos necessários à concessão do incentivo fiscal, o que fora reconhecido por meio do Laudo nº 046/2005, datado de 31 de março de 2005.

Do exame dos autos não consegui precisar a data em que a recorrente foi cientificada do referido. Certo, no entanto, que em 20 de abril de 2005 encaminhou o laudo à Delegacia da Receita Federal com o "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ. Assim, considerando que o laudo está datado de 31 de março e em 20 de abril fora protocolizado junto à Receita, tal prazo, no máximo, não teria sido superior a 20 dias, o que não demonstra mora por parte da empresa.

Apesar de fazer expressa referência aos documentos emitidos pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - **ADA** que atestam a entrada em operação no ano-calendário de 2003 do Projeto de Modernização Total, a redução do pagamento do imposto de renda somente foi reconhecida para o ano de 2005, em virtude do laudo ter sido emitido somente neste ano.

O atraso na expedição dos laudos por parte da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA tem sido objeto de litígios frequentes. Penso que o caso em questão deve ser analisado levando em consideração se o laudo emitido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, tem natureza constitutiva ou declaratória.

Se concluirmos que o ato de reconhecimento por parte do Ministério de Integração Nacional, que passou tal atribuição à Agência Nacional de Desenvolvimento da Amazônia tem natureza declaratória, o gozo do benefício de redução do IRPJ devido pelos estabelecimentos localizado na área de atuação da extinta SUDENE, se deferido, tem início a partir do ano seguinte ao que for concluído o projeto.

Por outro lado, se entendermos que o ato que reconhecer o direito à isenção tem natureza constitutiva, o benefício à redução somente passa a existir a partir do momento da edição de tal ato.

Em se tratando de redução de tributo somente a lei se constitui em instrumento hábil a propiciar tal redução. Desta forma, é a lei que constitui o direito à redução e não o ato da autoridade administrativa que, em procedimento de inspeção, confere se foram preenchidas as condições materiais ou fáticas.

Para usufruir do benefício de trata a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 a empresa é obrigada a implantar projeto previamente aprovado pelo Poder Público. Assim, trata-se benefício que possui natureza onerosa. Assim, o ato que declara ou atesta que a empresa concluiu o projeto, por ser de natureza declaratória, importa em reconhecimento à redução do IRPJ a partir do ano seguinte àquele em que a empresa satisfaz com seus encargos. A demora na inspeção e na expedição do laudo, a encargo do Poder Público, não pode subtrair da contribuinte, que satisfaz com seus encargos, o direito de usufruir do benefício da redução do imposto.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva
Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar – Redator designado

Com a devida vênia, ousou discordar do i. Conselheiro Relator, apresentando, a seguir, o meu entendimento sobre a matéria.

Insurge-se a recorrente contra o lançamento de ofício dos créditos deste processo alegando decadência do direito ao lançamento e ilegalidade do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 150, de 26/07/2005 (fl. 20), que reconheceu o termo de início do gozo do benefício fiscal (redução de 75% do IRPJ) após o ano subsequente ao de entrada de operação do projeto beneficiado.

Quanto à ilegalidade do ADE, cabe consignar que o assunto já foi objeto de análise no processo administrativo fiscal (PAF) nº 10283.100265/2005-54.

Com efeito, perscrutando-se aquele processo constata-se que a matéria transitou em julgado após a análise pela Delegacia de Julgamento (DRJ) em Belém/PA, consubstanciada no Acórdão nº 01-8.215 da 1ª Turma da DRJ/BEL, de 11/05/2007, (fls. 22-25), onde se decidiu pela legalidade do ADE.

Veja-se, na parte de interesse, trecho do voto condutor daquele aresto:

DIREITO À REDUÇÃO DO IRPJ A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 2004.

5. Compulsando o processo, verifica-se que a Unidade de origem deferiu a solicitação da interessada, reconhecendo o direito à redução do IRPJ. Entretanto, houve divergência em relação ao início do benefício fiscal. A interessada pleiteava o início a partir do ano-calendário de 2004, mas a Unidade de origem reconheceu-o a partir do ano-calendário de 2005.

6. Em sua defesa, a interessada apresenta sólidos argumentos jurídicos que dariam inteiro suporte à sua pretensão, se não existisse norma em vigor dispendo diferente do que pretende a interessada. Malgrado a riqueza de elementos jurídicos colacionados, a interessada esqueceu-se de citar a IN/SRF nº 267, de 2002.

7. A norma destacada no parágrafo pretérito é crucial para a solução da lide, mormente porque, em se tratando de norma legal, vincula os funcionários da Receita Federal incluindo os julgadores da DRJ/Belém.

8. E desnecessária a transcrição do teor da IN/SRF nº 267, de 2002 porque esta transcrição já foi materializada no bojo do Parecer que deferiu a solicitação da interessada. O mencionado instrumento legal dispõe que a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação.

9. Assim, se a ADA atestou que o projeto entrou em operação no ano-calendário de 2003 o benefício deveria iniciar-se no ano-calendário de 2004, SE O LAUDO EMITIDO PELA ADA FOSSE EXPEDIDO ATÉ O ÚLTIMO DIA DO

MÊS DE MARÇO DO ANO-CALENDÁRIO de 2004. É o que determina o parágrafo 2º do artigo 88 da IN/SRF nº 267, de 2002.

10. Mas tal fato não ocorreu porque o mencionado Laudo foi emitido em 31 de março de 2005; um ano após o período estipulado pela IN/SRF nº 267, de 2002. Neste caso, a IN SRF nº 267, de 2002 dispõe que o benefício passa a vigorar no ano-calendário em que o Laudo foi expedido, que no caso deste processo é o ano-calendário de 2005.

11. Assim, a decisão que deferiu o pleito da interessada está em conformidade com a legislação em vigor, e por isso deve ser integralmente acolhida. Tal fato, obviamente, implica no indeferimento da solicitação da impugnante.

Referida decisão, como já dito, tornou definitiva na esfera administrativa a discussão da matéria naquele processo, na forma do art. 3º do Decreto nº 4.212/02, *in verbis*:

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDAM, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatorio.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

[grifou-se]

Com efeito, como a matéria atacada pela recorrente (termo de início de fruição do benefício fiscal) encontra-se albergada pela coisa julgada administrativa não tomo conhecimento dos argumentos a ela relativos, trazidas no presente processo.

No que tange à decadência, aduz a recorrente que os fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2004 a 31/07/2004 estariam atingidos pelo prazo preclusivo, na forma do art. 150, §4º, do CTN.

Considero descabida a pretensão da recorrente quanto a essa matéria.

Processo nº 10283.721469/2009-57
Acórdão n.º **1402-001.355**

S1-C4T2
Fl. 690

Isso porque o crédito tributário principal deste processo (IRPJ) teve seu fato gerador ocorrido em 31/12/2004 (fl. 13). Assim, mesmo na aplicação do art. 150, §4º, do CTN, o lustro decadencial teria se consumado no dia 31/12/2009, portanto, após a data do lançamento, 23/12/2009.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)
Frederico Augusto Gomes de Alencar
Redator designado